

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV-REGIÃO**

**Ref.:**

**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA No 90017**

**Processo Administrativo nº161/24**

**BRAZON MAXFILTER INDUSTRIA E LOCACAO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA.**, inscrita sob CNPJ de Nº 09.114.027/0001-80, com sede na Rua Claudionor Ribeiro da Silva, nº 219, Pernambuco, Florestal/MG, CEP 35.690-000, neste ato representada por seu representante legal THIAGO TEIXEIRA DOS SANTOS, portador do CPF Nº 070.365.396-23, vem, tempestivamente, conforme permitido no edital, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em face das ILEGALIDADES pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra esclarecer que a presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que impugnamos o ato convocatório dentro do prazo estabelecido no sistema, qual seja, até 02 de setembro de 2024.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

**2) DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação tem por "O objeto do presente procedimento de dispensa de licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para serviços de locação, instalação e desinstalação de filtros e purificadores de água para CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA – IV REGIÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos".

**3) DOS FATOS**

A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento



convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, motivo pelo qual a EMPRESA **BRAZON MAXFILTER INDUSTRIA E LOCACAO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA** impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

### **3.1. DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

#### **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

- **4.1.2. Painei em ABS e Gabinete em aço carbono com tratamento anticorrosivo ou aço inoxidável (...)**

- **4.1.2 Possui bica telescópica em ABS, projetada para possibilitar uso de recipientes maiores, e destacável para higienização;**

A exigência solicitada acima é desarrazoada e implicam em restrição à competitividade, bem como são requisitos incompatíveis com a realidade imposta no edital, e que ainda, possuem requisitos técnicos incoerentes, portanto, não restarão dúvidas, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, vejamos a seguir.

### **4) DO DIREITO**

Conforme brevemente exposto, o Conselho Regional de Química IV-Região, ao prever e exigir no edital e em seus anexos . **Painei em ABS e Gabinete em aço carbono com tratamento anticorrosivo ou aço inoxidável**, apresentam desta forma, requisitos nada razoáveis para a proposta e atuação no processo licitatório, no qual, feriu de pronto o artigo 37 da Constituição Federal, que diz que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualdade, razoabilidade, competitividade.**” (grifo nosso)

No que diz respeito às exigências constantes no Anexo I - Termo de Referência item “**4.1.2. Painei em ABS e Gabinete em aço carbono com tratamento anticorrosivo ou aço inoxidável (...)**”, impugna a recorrente tal exigência, uma vez que restringe a competitividade entre os licitantes, além de



direcionar o Edital à um possível licitante, visto que ao exigir que o gabinete seja de aço inox trazem características específicas a um determinado licitante.

Verificamos que tal exigência não procede, uma vez que 90% (noventa por cento) dos fabricantes dos equipamentos trabalham com o material ABS com proteção ultravioleta, sendo este material extremamente fácil para limpeza, além de ser mais prático, leve e atóxico. Portanto, a exigência do equipamento fabricado em aço inox ou carbono é literalmente estética, não estando relacionada a qualidade e eficiência do equipamento, o que restringe a competitividade do certame, ao permitir que somente fabricantes de equipamentos em aço possam participar do presente processo.

Para ilustrar melhor o argumento apresentado realizamos consulta aos sites [www.libell.com.br](http://www.libell.com.br), [www.maxfilter.com.br](http://www.maxfilter.com.br), [www.brastemp.com.br](http://www.brastemp.com.br), [www.evereste.com.br](http://www.evereste.com.br), [www.consul.com.br/categoria/purificadores-de-água](http://www.consul.com.br/categoria/purificadores-de-água), [www.latina.com.br](http://www.latina.com.br), [www.ibbl.com.br](http://www.ibbl.com.br) e [www.europa.com.br](http://www.europa.com.br). Quando verificamos que os equipamentos (purificadores de água) são fabricados com a utilização do material em Polipropileno/ABS, **à exceção dos produtos da marca Europa.**

Desta forma, deve ser alterado o item do edital, para constar que o purificador deve possuir parte do gabinete em aço inox, especificamente em partes para proteger os componentes internos, sob pena de ser considerado direcionamento para um único licitante.

No que diz respeito às exigências constantes no **4.1.2 Possui bica telescópica em ABS, projetada para possibilitar uso de recipientes maiores, e destacável para higienização;**, impugna a recorrente tal exigência, uma vez que restringe a competitividade entre os licitantes, além de direcionar o Edital à um possível licitante, visto que ao exigir que os equipamentos possuam biqueira, trazem características específicas a um determinado licitante.

Esclarece a impugnante que todos os seus equipamentos possuem bico e bandeja removíveis, possibilitando assim, a utilização tanto de copos de água quanto de recipientes maiores, portanto, qualquer tipo de bica que possibilite este fim é aceitável, atingindo o fim desejado pelo edital.

Ademais, impugna a recorrente tal exigência, uma vez que se faz inadequada para purificadores de água em ambiente, visto que as bicas telescópicas e/ou móveis são focos de contaminações cruzadas, devido a mobilidade do local de saída de água, incentivando assim, a mobilização constante deste item pelo usuário, o qual seja por higiene deficitária das mãos ou mesmo enfermidade, pode contaminar a saída de água, colocando em risco desnecessário os demais usuários.

Esclarece a impugnante que todos os seus equipamentos possuem bico e bandeja removíveis, possibilitando assim, a utilização tanto de copos de água quanto de recipientes maiores, portanto, qualquer tipo de bica que possibilite este fim é aceitável, atingindo o fim desejado pelo edital, e ainda, cujo eventual deslocamento minimizaria e muito eventuais contaminações.

Desta forma, requer seja alterado o Edital e seus anexos retirando a exigência de bica móvel, articulada ou telescópica, sob pena de ser considerado como restrição à competitividade, e ainda, sendo necessário de fato, bandeja removível evitando o risco de contaminação, visto às necessidades deste órgão.

As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei n.º 14.133/21, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para o certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes. Agindo de maneira incorreta como vem a Administração Pública.

O presente edital prevê itens manifestamente abusivos, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Vejamos:

*Art. 3º. (...) §1º É vedado aos agentes públicos:*

*I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos*

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

À vista disso, importa salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo órgão em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

*Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).*

---

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bem querer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)*

---

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)*

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho:

*a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.*

**Portanto, resta claro que as condições categóricas e específicas exigidas no edital tratam-se de condições em desacordo com a Lei de Licitações, bem como aos seus princípios norteadores.**

Deste modo, fica claro, que o Edital nº **90017** deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve RETIFICAR o item edital e em seus anexos a exigência de **equipamentos com gabinete de aço inox e Possui bica telescópica**; por violarem normas e princípios licitatórios e constitucionais.

## **5) DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento da impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado, o edital de contratação direta

nº **90017**, com a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

BRAZON MAXFILTER  
INDUSTRIA E LOCACAO DE  
PURIFICAD:09114027000180

Digitally signed by BRAZON  
MAXFILTER INDUSTRIA E LOCACAO  
DE PURIFICAD:09114027000180  
Date: 2024.08.30 19:50:41 -03'00'

**Brazon Maxfilter Industria E Locação De Purificadores De Água Ltda.**

**CNPJ nº 09.114.027/0001-80**